



[Imprimir](#)

**PROCESSO CONSULTA CFM SN/94  
PC/CFM/Nº 23/94**

**INTERESSADO:** Conselho Brasileiro de Oftalmologia

**ASSUNTO:** Fornecimento de lentes de contacto aos pacientes.

**RELATOR:** Cons. Nei Moreira da Silva

Em atenção ao solicitado por V.Sa. referente a questão levantada pela SOBLEC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE LENTES DE CONTACTO E CORNEA - fornecimento de lentes de contacto aos pacientes - passo a opinar.

1. No parecer CFM 37/90 adotamos o entendimento, já manifestado por esta Casa (PC 1591/84), que "não se considera como comercialização quando o médico cobra os seus honorários de maneira distinta dos custos das lentes, os quais são cobrados contra a apresentação da nota fiscal da empresa fornecedora, em nome do paciente".

2. A SOBLEC considera tal procedimento ineqüível por razões técnicas e legais. Do ponto de vista técnico, pelo fato de, muitas vezes, ser necessário utilizar mais de uma lente no processo de adaptação e, sendo estas adquiridas pelo paciente, haveria um ônus financeiro insuportável para o mesmo.

Do ponto de vista legal a vedação decorre da Lei 6370/76 e do Decreto 79.094/77 que restringem o uso e venda de lentes de contacto, "uso profissional/entidade especializada" e, ainda, da Lei 5991/73 e do seu Decreto regulamentado nº 74.170/74, com o mesmo entendimento. Assim, tais lentes só podem ser adquiridas através de intermediários especializados, responsáveis tecnicamente pela sua aplicação e adaptação, não sendo possível sua aquisição direta pelos usuários. Destarte, não se poderia agir conforme o sugerido nos pareceres supramencionados.

3. Conclui a SOBLEC que "diante do exposto, entendemos que a adaptação de lentes de contato envolve atos médicos com a utilização de materiais em procedimento complexo. Os honorários médicos cobrados pelo ato de adaptação englobam, de forma una, não só a prática profissional que exige do médico o tempo de varias consultas, como também os custos de materiais empregados."

Face ao exposto, entendo que o procedimento correto é cobrar-se, de forma claramente separados, os valores de honorários profissionais dos valores dos materiais empregados. Estes deverão ter seus custos repassados aos pacientes, sem acréscimo para que não se constitua em comércio, comprovando-se os valores através do fornecimento de recibo e cópia da nota fiscal emitida pelos fornecedores em nome de quem as adquiriu, no caso, o médico oftalmologista.

Cuiabá, 29 de junho de 1994.

**NEI MOREIRA DA SILVA**

Cons. Relator

Parecer aprovado em Sessão

Plenária do dia 12/08/94